



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 014/CT/2018

Assunto: Hemocomponentes

I - Fatos :

Esclarecimentos quanto a ser o Enfermeiro o responsável pela instalação de hemocomponentes.

II – Fundamentação e análise:

Hemocomponentes são derivados sanguíneos obtidos por meio de processos físicos e são eles: concentrado de hemácias, plasma fresco congelado, concentrado de plaquetas e crioprecipitado.

“Hemocomponentes e hemoderivados são produtos distintos. Os produtos gerados um a um nos serviços de hemoterapia, a partir do sangue total, por meio de processos físicos (centrifugação, congelamento) são denominados hemocomponentes. Já os produtos obtidos em escala industrial, a partir do fracionamento do plasma por processos físico-químicos são denominados hemoderivados” (BRASIL,2015, p.19).

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, que em seu artigo 11, inciso I, aliena “m”, incumbir ao Enfermeiro: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; e em seu Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) Participar da programação da assistência de Enfermagem; b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) Participar da equipe de saúde.

A Resolução COFEN nº 0511/2016, datada em 31 de março de 2016, em seu **art. 1º** Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação dos Enfermeiros e Técnicos de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem em hemoterapia: na coleta, armazenamento, administração, controle de qualidade, e outras atividades anexas a esta Resolução; **Art. 2º** Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Norma, visando à segurança do paciente, dos profissionais envolvidos nos procedimentos de Enfermagem em Hemoterapia e dos doadores, relacionados à captação, triagem, coleta, distribuição, armazenamento e administração de Hemoderivados e Hemocomponentes; e em **art.5º** Os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados.

Conforme consta no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, em seu Capítulo III, das Proibições é proibido ao profissional de enfermagem conforme:

Art.62 - executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

Art.78 - administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional;

Art.80 - executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) RDC nº 34 de 11 de junho de 2014 que Dispõe sobre as boas práticas no Ciclo do Sangue, pode-se destacar alguns artigos como no Capítulo II – do regulamento Sanitário na Seção I – Disposições Gerais:

Art.7 As atividades referentes ao ciclo produtivo do sangue devem ser realizadas por profissionais de saúde em um número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades.

Parágrafo único. Os serviços de hemoterapia devem garantir capacitação e constante atualização de todo o pessoal envolvido nos procedimentos, mantendo os respectivos registros, bem como cumprir as determinações legais referentes à saúde dos trabalhadores e instruções de biossegurança.

Art.10. Os profissionais responsáveis devem assegurar que todos os procedimentos técnicos, administrativos, de limpeza e desinfecção e do gerenciamento de resíduos, sejam executados



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

em conformidade com os preceitos legais e critérios técnicos cientificamente comprovados, os quais devem estar descritos em procedimentos operacionais padrão (POP) e documentados nos registros dos respectivos setores de atividades.

Parágrafo único. Os POP devem ser elaborados pelas áreas competentes, conter medidas de biossegurança, estar aprovados pelos responsáveis técnicos dos setores e do serviço de hemoterapia, implantados por meio de treinamento do pessoal envolvido, mantidos nos respectivos setores, para consulta, e ainda revisados anualmente e sempre que ocorrerem alterações nos procedimentos.

III – Conclusão:

Ante ao exposto o Coren-SC ciente que as atuações dos profissionais de enfermagem orientam-se pela Lei e decreto que regulamentam o exercício profissional da enfermagem, pelo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e pelas resoluções do Cofen/Coren. Sendo assim o Coren-SC é favorável que a instalação de hemocomponentes sejam realizados pelo enfermeiro e pelo Técnico de Enfermagem, desde que, estejam devidamente capacitados, conforme a Resolução COFEN nº 0511/2016.

É o Parecer, salvo o melhor juízo.

Florianópolis, 22 de agosto de 2018.

Enfermeira Ana Paula da Silva Maciel

Conselheira Relatora

Coren/SC 201279

IV – Bases de consulta:

BRASIL.Ministério da Saúde. Guia para uso de Hemocomponentes. Brasília (DF), 2015.

Disponível

em:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_uso_hemocomponentes_2ed.pdf, acesso em 10/07/2018.

BRASIL. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e da outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

COFEN. Parecer Cofen 0511/2016, QUE Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em hemoterapia; Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.html. acesso em 10/07/2018.

COFEN. Resolução COFEN 564/2017, aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de enfermagem disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-642017_59145.html, acesso em 06/04/2018.

BRASIL. Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC n. 34, de 11 de junho de 2014 Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. Disponível http://www.cofen.gov.br/rdc-34-anvisa-2014-boas-praticas-para-o-ciclo-do-sangue-dou-no-113-segunda-feira-16-de-junho-de-2014_51499.html